



TC 042.790/2021-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (Extinta)

Responsável: Olivia Miranda Souza (CPF: 307.834.531-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte (extinta), em desfavor da Sra. Olivia Miranda Souza, Prefeita Municipal de Conceição do Tocantins/TO nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 165/98 - Siafi 348645 (peça 21), firmado entre o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, e o referido município, que tinha por objeto o instrumento descrito como “construção de uma quadra poliesportiva”.

HISTÓRICO

2. Em 17/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Esporte (extinto) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1358/2021.

3. O Convênio nº 165/98 foi firmado no valor de R\$ 56.830,77, sendo R\$ 50.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.830,77 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/6/1998 a 18/11/1998, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/1/1999. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 50.000,00 (peça 24).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 32.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução física do objeto do convênio, tendo como objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 50.000,00, imputando-se a responsabilidade à Sra. Olivia Miranda Souza, Prefeita Municipal de Conceição do Tocantins/TO no período de 1/1/1997 a 31/12/2000 e 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestora dos recursos.

8. Em 31/8/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

9. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/3/2002**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), conforme peças 33-44.

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, de forma não exaustiva, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

14.1. fase interna:



- a) **Em 12/5/2003**, foi emitido pela Caixa o Relatório de Acompanhamento Final – RAF (peça 32), informando que a obra não atendia o benefício imediato à população e apontando o seguinte: “A quadra poliesportiva coberta encontra-se em precárias condições de uso e de conservação, necessitando de reforma urgente. Os vestiários aparentam situação de abandono, com portas destruídas, vidros quebrados, aparelhos sanitários sem condições de funcionamento, além do mato que está crescendo em redor dos vestiários”;
- b) **Em 10/11/2003**, foi expedido o Ofício nº 157/2023-CGPCO/SPOA/SE/ME (peça 46), comunicando à responsável as irregularidades constatadas, por ela recebido **em 18/11/2003** (peça 47);
- c) **Em 17/8/2017**, foi emitido o Parecer Financeiro nº 46/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, que sugeriu a reprovação da prestação de contas do Convênio nº 165/98, ante a manifestação da Caixa quanto à não conclusão da obra, conforme o Relatório de Avaliação Final – RAF, além da verificação de despesa realizada após o encerramento da vigência, no valor de R\$ 25.830,77, da ausência de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada e da não aplicação da contrapartida durante a vigência do convênio (peça 66);
- d) **Em 24/8/2017**, foi expedido o Ofício nº 182/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX-ME (peça 69), comunicando à responsável as irregularidades constatadas, por ela recebido **em 4/9/2017** (peça 71);
- e) **Em 17/8/2017**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);
- f) **Em 17/6/2021**, foi emitido o Relatório de TCE nº 17/2021 (peça 79);

14.2. fase externa:

- a) **Em 20/12/2021**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 87).

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

15. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 14, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a expedição do Ofício nº 157/2023-CGPCO/SPOA/SE/ME, comunicando à responsável as irregularidades constatadas, **em 10/11/2003, recebido em 18/11/2003** (peças 46-47), e a emissão do Parecer Financeiro nº 46/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, **em 17/8/2017** (peça 66), e também o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre a expedição do Ofício nº 182/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX-ME, **em 24/8/2017, recebido em 4/9/2017** (peças 69 e 71) e a emissão do Relatório de TCE nº 17/2021, **em 17/6/2021** (peça 79). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu nos autos tanto a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU como também a prescrição intercorrente.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/7/1998, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Olívia Miranda Souza, por meio do ofício acostado à peça 46 recebido em 18/11/2003, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 158.513,37, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que só foram encontrados processos encerrados no Tribunal com a mesmo responsável.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a Sra. Olívia Miranda Souza, Prefeita Municipal de Conceição do Tocantins/TO nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 165/98 - Siafi 348645, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 17/1/1999.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida.

24. No entanto, conforme apurado no item 16 da presente instrução, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, no curso das apurações desta TCE, entre a expedição do Ofício nº 157/2023-CGPCO/SPOA/SE/ME, comunicando à responsável as irregularidades constatadas, **em 10/11/2003, recebido em 18/11/2003** (peças 46-47), e a emissão do Parecer Financeiro nº 46/2017/COAFI/CGPCO/DGI/SECEX, **em 17/8/2017** (peça 66), e também o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre a expedição do Ofício nº 182/2017/COAFI/CGPCO/DGI-SECEX-ME, **em 24/8/2017, recebido em 4/9/2017** (peças 69 e 71) e a emissão do Relatório de TCE nº 17/2021, **em 17/6/2021** (peça 79).

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, mencionado no item 10 desta instrução, bem como a vigente regulamentação do TCU, constata-se que **ocorreu nos autos tanto a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória do TCU quanto a prescrição intercorrente, o que deve acarretar o arquivamento dos autos.**

CONCLUSÃO

26. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos, conforme disposto no art. 11 da Resolução



TCU 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2486/2022-Plenário-Relator Antônio Anastasia.

27. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de “baixa da responsabilidade pelo débito”, como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do referido dispositivo ao caso concreto afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.

28. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita é possível pelo devedor, pois dívida prescrita não deixou de existir, não significa afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

c) informar, ainda, ao responsável e ao FNDE que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 23 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5